



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547041 - MG(2024/0013650-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819
FERNANDO JUNIO CARDOSO SILVA - MG135211
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - MG138328
GIANMARCO COSTABEBER - MG221549
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM DADOS ORIUNDOS DO CCF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por ausência de notificação prévia antes da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10%. O acórdão manteve a improcedência, majorou os honorários para 12% e afirmou que a responsabilidade pela notificação seria do banco sacado, afastando a legitimidade da arquivista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a inscrição com dados oriundos do CCF sem prévia comunicação viola o art. 43, § 2º, do CDC e se incide a Súmula n. 359 do STJ; (ii) saber se houve desrespeito ao precedente repetitivo REsp n. 1.061.134/RS, à luz do art. 927, III, do CPC; (iii) saber se se aplica ao caso a teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, do CPC; (iv) saber se o recurso especial é admissível segundo o art. 1.029, *caput*, do CPC; (v) saber se estão presentes tempestividade e regularidade formal, nos termos dos arts. 219 e 1.026

do CPC; e (vi) saber se há repercussão sobre a base legal da sentença e honorários, com referência aos arts. 487, I, e 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão arquivista que veicula dados do CCF em seus cadastros deve notificar previamente o consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, conforme o Tema n. 37, resultado do precedente obrigatório do REsp n. 1.061.134/RS.

6. Aplica-se a Súmula n. 359 do STJ para afirmar o dever do órgão mantenedor do cadastro de notificar o devedor antes da inscrição. Não incide na espécie a Súmula n. 385 do STJ por ausência de inscrição anterior regularmente realizada.

7. Não se aplica a causa madura para fixar o *quantum* indenizatório, que deve ser definido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 359 do STJ e o art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer o dever do órgão arquivista de notificar previamente o consumidor antes da inscrição, inclusive quando os dados são oriundos do CCF. 2. Não incide a Súmula n. 385 do STJ quando inexiste inscrição anterior regularmente realizada, hipótese de retorno dos autos à origem para fixação do *quantum* indenizatório”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 927, III, 1.013, § 3º, 1.029, *caput*, 219, 1.026, 1.030, V, 487, I, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 359 e 385; STJ, REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1º/4/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547041 - MG (2024/0013650-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819
FERNANDO JUNIO CARDOSO SILVA - MG135211
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - MG138328
GIANMARCO COSTABEBER - MG221549
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM DADOS ORIUNDOS DO CCF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais por ausência de notificação prévia antes da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10%. O acórdão manteve a improcedência, majorou os honorários para 12% e afirmou que a responsabilidade pela notificação seria do banco sacado, afastando a legitimidade da arquivista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a inscrição com dados oriundos do CCF sem prévia comunicação viola o art. 43, § 2º, do CDC e se incide a Súmula n. 359 do STJ; (ii) saber se houve desrespeito ao precedente repetitivo

REsp n. 1.061.134/RS, à luz do art. 927, III, do CPC; (iii) saber se se aplica ao caso a teoria da causa madura do art. 1.013, § 3º, do CPC; (iv) saber se o recurso especial é admissível segundo o art. 1.029, *caput*, do CPC; (v) saber se estão presentes tempestividade e regularidade formal, nos termos dos arts. 219 e 1.026 do CPC; e (vi) saber se há repercussão sobre a base legal da sentença e honorários, com referência aos arts. 487, I, e 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão arquivista que veicula dados do CCF em seus cadastros deve notificar previamente o consumidor, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, conforme o Tema n. 37, resultado do precedente obrigatório do REsp n. 1.061.134/RS.

6. Aplica-se a Súmula n. 359 do STJ para afirmar o dever do órgão mantenedor do cadastro de notificar o devedor antes da inscrição. Não incide na espécie a Súmula n. 385 do STJ por ausência de inscrição anterior regularmente realizada.

7. Não se aplica a causa madura para fixar o *quantum* indenizatório, que deve ser definido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 359 do STJ e o art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer o dever do órgão arquivista de notificar previamente o consumidor antes da inscrição, inclusive quando os dados são oriundos do CCF. 2. Não incide a Súmula n. 385 do STJ quando inexiste inscrição anterior regularmente realizada, hipótese de retorno dos autos à origem para fixação do *quantum* indenizatório”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 927, III, 1.013, § 3º, 1.029, *caput*, 219, 1.026, 1.030, V, 487, I, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 359 e 385; STJ, REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1º/4/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ PINTO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 433-449.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 342):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CCF - CADASTRO DE CHEQUE SEM FUNDOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1.354.590-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é do banco sacado junto ao qual o correntista mantém relação contratual a responsabilidade pela notificação prévia do cliente acerca de sua inscrição no referido CCF.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 2º, do CDC, porque a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) sem a prévia comunicação escrita ao consumidor configurara ofensa ao dever legal de notificação pelo órgão mantenedor do cadastro, ensejando reparação por danos morais, com fundamento também na Súmula n. 359 do STJ;

b) 927, III, do CPC, já que o acórdão recorrido teria desrespeitado precedente qualificado do STJ, notadamente o REsp n. 1.061.134/RS (Tema n. 37), acerca da legitimidade e do dever de notificar previamente nas hipóteses de inscrições restritivas;

c) 1.013, § 3º, do CPC, pois deve ser aplicada a teoria da causa madura para julgamento imediato do mérito, caso reconhecida a violação do dever de notificar e dos precedentes;

d) 1.029, *caput*, do CPC, porquanto o recurso especial é admissível pelas regras gerais;

e) 219 e 1.026, do CPC, uma vez que se evidenciam a tempestividade e a regularidade formal do recurso no Tribunal de origem; e

f) 487, I, e 85, § 2º, do CPC, visto que há base legal da sentença de improcedência e dos honorários fixados, mas não formula tese específica de violação sobre esses dispositivos.

Aduz ainda ofensa à Resolução BACEN n. 1.682/1990 e à Circular BACEN n. 2.989/2000, defendendo que o regime do CCF não afasta o dever de comunicação prévia ao consumidor e que a responsabilidade de notificar deve ser observada à luz do CDC e dos precedentes do STJ.

Pugna pela incidência da Súmula n. 359 do STJ, afirmando que “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Requer o provimento do recurso para reformar/cassar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação do art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 e a inobservância do REsp n. 1.061.134/RS (Tema n. 37) e da Súmula n. 359 do STJ, de acordo com o art. 927, III, do CPC. Requer ainda a intimação da recorrida, a remessa do feito ao STJ e, em homenagem à economia processual, o julgamento do mérito pela aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 398-402.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, porquanto o entendimento firmado no acórdão recorrido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destoa frontalmente da jurisprudência consolidada do STJ.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou compensação por danos morais pela ausência de envio pelo órgão mantenedor de notificação prévia à inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

A Corte estadual, em apelação, manteve integralmente a sentença de improcedência, negando provimento ao recurso e majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

I - Notificação prévia

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.061.134/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, vinculado aos Temas n. 37, 38, 40 e 41 do STJ, firmou entendimento no sentido de que é imprescindível a notificação prévia do devedor acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que sua ausência enseja o direito à compensação por danos morais.

Eis a ementa do precedente:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada,

tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- **Orientação 1:** Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- **Orientação 2:** A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/4/2009.)

O fundamento central da improcedência da pretensão do recorrente foi a aplicação isolada do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.354.590/RS, o qual estabelece a responsabilidade do banco sacado pela notificação prévia da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo. O Tribunal de origem concluiu que, por não ser o executor da negativação (função do banco sacado) nem o banco sacado, a agravada, BOA VISTA, não poderia ser responsabilizada.

Tal raciocínio, contudo, desconsiderou a coexistência e autonomia das obrigações de notificação no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção ao crédito, devidamente delimitadas pela sistemática dos recursos repetitivos. Como

visto, existe uma distinção fundamental entre o dever de notificação referente à inclusão no CCF em si e o dever de notificação referente à disponibilização dessa informação em cadastros de proteção ao crédito acessíveis ao público.

A primeira obrigação, interna ao sistema financeiro (CCF), foi objeto do REsp n. 1.354.590/RS e recai sobre o banco sacado. A tese ali fixada visou apenas afastar a legitimidade passiva do Banco do Brasil como mero operador do CCF.

A segunda obrigação, que é de cunho consumerista e de caráter mais amplo, é aquela estabelecida no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e recai sobre todo e qualquer órgão mantenedor de cadastro que procede à abertura, registro ou disponibilização de dados desabonadores.

Ao aderir ao sistema de permuta de informações e veicular a anotação do CCF em seu banco de dados, a BOA VISTA SERVIÇOS S.A. assume a função de entidade arquivista e, conseqüentemente, o ônus de observar o direito do consumidor à notificação prévia da inscrição (art. 43, § 2º, CDC), conforme estabelece, de forma categórica, tanto o Tema n. 37 quanto a Súmula n. 359 do STJ, cabendo ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Dessa forma, o entendimento adotado no acórdão recorrido, ao afastar a responsabilidade da entidade recorrida pela ausência de notificação prévia, sob o fundamento de que a responsabilidade seria apenas do banco sacado (REsp n. 1.354.590/RS), violou o art. 43, § 2º, do CDC, bem como ignorou a força vinculante da Orientação 1 do Tema n. 37 do STJ, que trata especificamente da legitimidade e do dever do órgão mantenedor em casos de dados provenientes do CCF.

A responsabilidade da agravada é autônoma e surge no momento em que ela procede à divulgação da restrição creditícia em seus cadastros para consulta pelo mercado, pois é esse ato que, efetivamente, atinge a honra objetiva e subjetiva do consumidor, limitando seu acesso ao crédito. É incontroverso nos autos que a agravada não comprovou ter cumprido esse dever legal de notificação.

Portanto, reconhecida a ofensa à norma federal e ao precedente obrigatório, a conduta da agravada revela-se ilícita. A ausência de prévia comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, proveniente de qualquer fonte, é suficiente para a configuração do dano moral, que, em consonância com a posição dominante deste Tribunal, é de natureza *in re ipsa*, conforme solidificado na Orientação 2 do Tema n. 37 do STJ.

No caso concreto, o acórdão recorrido não demonstrou a existência de nenhuma outra inscrição desabonadora regularmente realizada em nome do agravante que fosse anterior àquela objeto da lide. A ausência de qualquer alegação ou comprovação de preexistência de outras negativas regulares afasta a incidência da Súmula n. 385 do STJ e consolida o dever de indenizar por parte da agravada. Reconhecida a ofensa à norma federal e ao precedente obrigatório, a conduta da recorrente revela-se ilícita.

A ausência de prévia comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, proveniente de qualquer fonte, é suficiente para a configuração do dano moral, que, em consonância com a posição dominante deste Tribunal, é de natureza *in re ipsa*.

Contudo, dado que a mensuração do *quantum* indenizatório requer a análise aprofundada das circunstâncias fáticas do caso concreto pelo Tribunal de origem, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é

prudente não aplicar a teoria da causa madura neste ponto. Desse modo, a reforma do acórdão recorrido se impõe, devendo os autos retornar à origem para a devida fixação do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reconhecer o dever de indenizar, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as circunstâncias específicas do caso concreto.**

Inverto os ônus sucumbenciais, devendo a agravada arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem fixados pelo Juízo de origem após o arbitramento do *quantum* indenizatório, conforme o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.547.041 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0013650-4

Número de Origem:

10000230692667003 50005384120208130232

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PINTO DA SILVA

ADVOGADOS : NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819

FERNANDO JUNIO CARDOSO SILVA - MG135211

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - MG138328

GIANMARCO COSTABEBER - MG221549

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026